

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 190, de 16 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 171/2021, que “*Autoriza a desafetação de área pública no Bairro Industrial, para a construção e urbanização do prolongamento da Rua Lenir Guizillini de Andrade, e dá outras providências.*

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

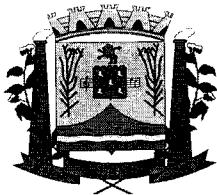
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa promover a desafetação de área pública, bem de uso comum hoje destinado à área verde, para a construção e urbanização do prolongamento da Rua Lenir Guizillini de Andrade.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Conforme a Mensagem n° 70 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, em 10 de dezembro de 2021, a construção do prolongamento se faz necessária para resolver uma questão de acesso à via pública pelos moradores locais, e seria facilmente resolvida com a construção, pela Prefeitura, de um pequeno prolongamento da Rua Lenir Guizillini de Andrade

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

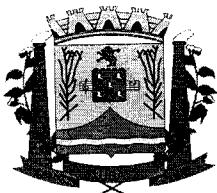
Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Quanto à administração dos bens públicos, prevê a LOM, *in verbis*:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arroramento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; (grifamos)

Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 170. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Os parâmetros para o loteamento urbano e rural estão elencados pela Lei Federal nº 6.766/76, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. A Legislação disciplina que desde a data de registro do loteamento, vias e praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos passam a integrar o domínio do Município. Portanto, pertence ao Município de Ubá desde a data do registro de loteamento a gleba destinada à área verde, com 30.400,00 m², conforme croquis anexados à proposição em epígrafe.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

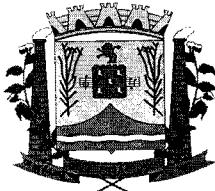
Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 171/2021, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro, no art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 – São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;

Parágrafo Único – Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

O critério utilizado para a classificação dos bens públicos é o da destinação ou afetação dos bens, uma vez que todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

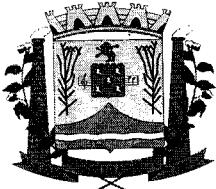
Os bens de uso especial, conforme preceitua Celso A. Bandeira de Melo¹, são os “afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública”.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres do jurista José Cretella Júnior², que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (grifamos)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

² CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em tela, a desafetação visa a modificação do bem, atualmente destinado à área verde, de modo que uma pequena parte seja utilizado para a construção e urbanização do prolongamento da rua que especifica.

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da Alienação do bem imóvel, *não sendo necessária* a licitação, na modalidade de concorrência pública.

Como o objetivo é a construção de um prolongamento da via urbana para conceder acesso aos moradores locais, indiscutível é o direito coletivo urbanístico que será garantido aos habitantes do loteamento. Com a obra e o acesso facilitado, está assegurada a segurança, o transporte e locomoção dos transeuntes no local.

Logo, as políticas estatais de urbanismo, como é o caso da presente proposição, voltam-se a uma melhor qualidade de vida, não apenas dos moradores locais, mas de todos os municíipes que transitam pela região.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que:

Art. 38. O Plenário deliberará:

(...)

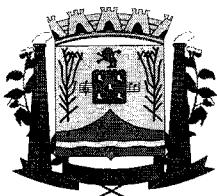
II - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

(...)

c) alienação de bens imóveis do município;

Art. 152. O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII- Matéria que exigir, para sua aprovação;

- a) *O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;*

(...)

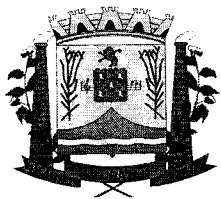
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 171/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de *2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal* (art. 38, inciso II, RICMU), devendo, inclusive ser na *modalidade nominal*.

Ubá, 16 de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large oval, which appears to read "Edeir Pacheco da Costa".

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large oval, which appears to read "Gilson Fazolla Filgueiras".

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large oval, which appears to read "José Maria Fernandes".

JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO